

PROCESSO	- A. I. N° 269140.0010/23-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0149-06/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/01/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0508-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE ESTORNO. Considerando que a atividade de comércio atacadista de calçados de qualquer material, inclusive tênis e calçados esportivos (código 4643-5/01) não se encontra contemplada pelo benefício de redução da base de cálculo, é forçoso concluir que a fiscalização não poderia exigir estorno de crédito em face de saídas das Sandálias Havaianas. Denegado o pedido de diligência. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª JJF nº 0149-06/24-VD, ter desonerado o sujeito passivo do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia, Decreto nº 7.629/1999). O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2023 (ciência em 03/04/2023, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 1.001.036,65, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

*Infração 01 - 001.005.003: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Conta, ainda, que “O contribuinte é beneficiário de termo de acordo e não efetuou corretamente o estorno de crédito previsto no Art. 6º do Decreto 7799/00. Os demonstrativos das diferenças lançadas mês a mês dos anos de 2018 e 2019 estão anexadas ao processo”. Multa: 60%. Enquadramento Legal: Art. 29, parágrafo 8º da Lei 7.014/96 c/c art. 312, § 1º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Base legal da multa aplicada: Artigo 42, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.014/96.*

A autuada apresenta **impugnação** às folhas 35/42. Às folhas 84/87, a autuante presta **informação fiscal**. Explica que a fiscalização se equivocou no cálculo do estorno de crédito de ICMS relativo ao Decreto nº 7799/00, com relação à redução de base de cálculo e ao creditamento limitado a 10% das entradas conforme artigo 1º a 6º do referido decreto, tendo argumentado que a fiscalização incluiu as operações com calçados, em especial sandálias havaianas, sendo que a empresa dá tratamento tributário integral e não utiliza a redução de base de cálculo para esses produtos. Informa que restou o novo do débito no montante de R\$ 21.521,18. Cientificado do teor da Informação Fiscal, o contribuinte informa que está de acordo com o novo demonstrativo apresentado. À folha 93, consta comprovante de recolhimento (DAE), no montante de R\$ 21.521,18.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência Parcial conforme o voto condutor:

**VOTO**

*Como não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.*

*Denego o pedido por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos demais julgadores.*

*Trata-se de infração única, cuja conduta autuada foi descrita como “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução”.*

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que a fiscalização está fazendo a exigência de estorno de créditos (2%) para as operações com “SANDALIAS HAVAIANAS”, cujas saídas não gozam do benefício fiscal da redução da base de cálculo, uma vez que a atividade de comércio atacadista de calçados não consta na lista do Anexo Único do Decreto 7.799/2000.

Em sua Informação Fiscal, a autuante acolhe as alegações defensivas, ao tempo em que exclui tais entradas da base de cálculo do estorno, o que reduziu o montante lançado para R\$ 21.521,18, valor que foi devidamente quitado pela autuada, conforme comprovante, à folha 93.

Examinando o demonstrativo de débito acostado ao processo, cujas páginas ilustrativas se encontram às folhas 11/32 (demonstrativo completo acostado ao CD, à folha 33), é possível constatar que, efetivamente, a fiscalização calculou o estorno de créditos sobre as operações de entrada de sandálias havaianas, item que não se encontra albergado pelo benefício de redução da base de cálculo, já que o comércio atacadista de calçados não faz parte da lista exaustiva prevista no Anexo Único do Decreto 7799/00, abaixo reproduzida.

ITEM	CÓDIGO	ATIVIDADE ECONÔMICA
1	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
2	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
3	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
5	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
5-A	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
5-B	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
6	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
6-A	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
7	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
7-A	4637-1/07	Comércio Atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
8	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
8-A	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
8-B	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
8-C	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
9	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
10	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
11	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
12	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
12-A	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
12-B	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
12-C	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
13	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papeleria
14	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
14-A	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
14-B	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
14-C	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
15	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
15-A	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
16	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
17	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários

Assim, considerando que a atividade de comércio atacadista de calçados de qualquer material, inclusive tênis e calçados esportivos ( código 4643-5/01) não se encontra contemplada pelo benefício de redução da base de cálculo, é forçoso concluir que a fiscalização não poderia exigir estorno de crédito em face de saídas das Sandálias Havaianas, como o fez.

Do exposto, acolho o opinativo da autuante e julgo o auto de infração procedente em parte, no montante de R\$ 21.521,18 conforme demonstrativo de débito abaixo.

MÊS	ICMS
jan/18	R\$ -
fev/18	R\$ -
mar/18	R\$ -
abr/18	R\$ -
mai/18	R\$ -
jun/18	R\$ -
jul/18	R\$ -
ago/18	R\$ 402,96
set/18	R\$ 167,50
out/18	R\$ -
nov/18	R\$ -
dez/18	R\$ -
jan/19	R\$ 4.205,28
fev/19	R\$ 3.006,54
mar/19	R\$ 9.047,53
abr/19	R\$ 250,00
mai/19	R\$ 2.043,16
jun/19	R\$ 1.396,74
jul/19	R\$ 1.001,47
ago/19	R\$ -
set/19	R\$ -
out/19	R\$ -
nov/19	R\$ -
dez/19	R\$ -
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.521,18</b>

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do

CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, devido a desoneração ter atingindo o valor regulamentar.

É o relatório.

## VOTO

Observo que a decisão da 6ª JJF (Acórdão Nº 0149-06/24-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo do lançamento tributário de R\$ 2.005.833,95 para R\$ 43.081,01 em valores atualizados na data do julgamento, fl.107, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Verifico que, o presente lançamento, ora recorrido de ofício, se deu em razão do sujeito passivo deixar de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes, ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a **parte proporcional da redução**, conforme disposto no Decreto nº 7799/00 referente ao período de 01/01/2018 a 31.12.2019.

Contemplando o Recurso de Ofício interposto pela 6ª JJF contra a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em epígrafe, observa-se que a desoneração ocorreu devido à comprovação parcial das alegações apresentadas pela autuada. Tais alegações foram acatadas pelo autuante e, posteriormente, acolhidas pela decisão de primeira instância.

Constatou no demonstrativo de débito acostado aos autos sob as fls. 11/32 e mídia (CD) sob a fl. 33, que a fiscalização, ao realizar o lançamento, calculou o estorno de créditos sobre as operações de entrada de **sandálias havaianas**, por entender que para as operações com “*SANDALIAS HAVAIANAS*”, cujas saídas não gozam do benefício fiscal da redução da base de cálculo, já que o comércio atacadista de calçados não faz parte da lista exaustiva prevista no Anexo Único do Decreto nº 7799/00.

Na defesa apresentada, a autuada alegou que a fiscalização cometeu equívoco no cálculo do estorno de crédito de ICMS referente ao Decreto nº 7.799, especialmente no que diz respeito à redução da base de cálculo e ao creditamento limitado a 10% das entradas, conforme estabelece o artigo 6º do referido decreto. Alegou ainda que a fiscalização incluiu operações com calçados, em especial sandálias Havaianas, embora a empresa adote o tratamento tributário integral para esses produtos, sem aplicar a redução de base de cálculo nas saídas.

Diante da informação fiscal (fls. 85/87), verifico que a autuante acolhe as alegações defensivas em relação aos produtos sandálias havaianas, se pronunciando da seguinte forma:

*“De fato, ao verificarmos os argumentos apresentados, verificamos que todas as saídas de sandálias foram tributadas integralmente, portanto, o estorno desses produtos não é devido. Feitas as devidas correções nos demonstrativos restou o novo débito abaixo, assim como as planilhas anexadas ao processo.”*

Assim, após elaborar novo demonstrativo, sob fl. 87, a autuante exclui tais entradas da base de cálculo do estorno, reduzindo o montante lançamento do valor histórico de R\$ 1.001.036,65 para R\$ 21.521,18.

Na decisão proferida foi apreciado que:

*“Assim, considerando que a atividade de comércio atacadista de calçados de qualquer material, inclusive tênis e calçados esportivos (código 4643-5/01) não se encontra contemplada pelo benefício de redução da base de cálculo, é necessário concluir que a fiscalização não poderia exigir estorno de crédito em face de saídas das Sandálias Havaianas, como o fez.”*

*“Do exposto, acolho o opinativo da autuante e julgo o auto de infração procedente em parte, no montante de R\$ 21.521,18 conforme demonstrativo de débito abaixo.”*

Considerando que a empresa autuada possui, em seu cadastro, como atividade principal o CNAE 4693-1/00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários, entendo que, com base no enquadramento de sua atividade comercial principal, a empresa poderia ter utilizado a redução da base de cálculo nas saídas de tais

mercadorias, o que não fez.

### Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa	
<b>Identificação</b>	
<b>CNPJ:</b> 25.757.840/0066-70	<b>Inscrição Estadual:</b> 115.490.677 NO
<b>Razão Social:</b> PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Natureza Jurídica:</b> SOCIEDADE ANONIMA FECHADA	
<b>Unidade de Atendimento:</b> SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NORTE	
<b>Unidade de Fiscalização:</b> IFEP NORTE	
<b>Endereço</b>	
<b>Logradouro:</b> RODOVIA BA 502, KM. 02	<b>Complemento:</b> QUADRA OPQ, PARCELA 08
<b>Número:</b> S/N	
<b>Bairro/Distrito:</b> CIS NUCLEO SAO GONCALO II	<b>CEP:</b> 44330-000
<b>Município:</b> SAO GONCALO DOS CAMPOS	<b>UF:</b> BA
<b>Telefone:</b> (34) 32185555	<b>E-mail:</b> fiscal@peixoto.com.br
<b>Referência:</b> CENTRO INDUSTRIAL DO SUBAE	<b>Localização:</b> CENTRO INDUSTRIAL DE SUBAE
<b>Informações Complementares</b>	
<b>Data de Inclusão do Contribuinte:</b> 11/03/2014	
<b>Atividade Econômica Principal:</b>	
4693100 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
<b>Atividade Econômica Secundária</b>	
4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	
<b>Unidade:</b> UNIDADE PRODUTIVA	

Diante do exposto, considerando que todas as operações de saídas de sandálias havaianas foram integralmente tributadas, sem a aplicação de redução da base de cálculo pela empresa autuada, concluo que o estorno do lançamento desses produtos não é cabível no presente caso.

Diante de todo o exposto, **mantenho** a autuação com base no demonstrativo apresentado pela fiscalização, constante na fl. 87, no qual foram excluídas da base de cálculo do estorno as operações de entrada referentes aos produtos *Sandálias Havaianas*, resultando na redução do valor histórico da autuação de R\$ 1.001.036,65 para R\$ 21.521,18.

Dito isto, Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269140.0010/23-5, lavrado contra PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A., no valor de R\$ 21.521,18, acrescidos da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais. Devendo ser cientificado o recorrido desta decisão e, posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para o devido arquivamento dos autos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS